



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº. 592/07, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Autoriza o Executivo Municipal a criar o serviço de Moto-Táxi do Município de Quebrangulo e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 69, VIII da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o serviço de moto-táxi no Município de Quebrangulo

Parágrafo Único – A prestação do serviço criado por esta Lei sujeita-se as condições nela estabelecidas e na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - O serviço de moto-táxi no Município de Quebrangulo, tem por finalidade a prestação de serviços de transporte de passageiros, através de mototaxistas devidamente credenciados para esse fim, junto ao órgão competente da municipalidade.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- a) Serviços de Transportes de Passageiro em Motocicleta (Moto-Táxi) – O transporte de apenas um passageiro, realizado em veículo adequado e conduzido por condutor devidamente credenciado para esse fim;
- b) Condutor – Motociclista profissional, devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de motocicleta;
- c) Autorização de Tráfego – Documento que permite o veículo trafegar para o serviço de moto-táxi, na forma de alvará de licenciamento.

Art. 3º - Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta Lei deverão ser motocicletas dotadas de 02 (duas) rodas, com potência igual ou superior a 99 (noventa e nove) cilindradas, regularmente inscritas nos termos desta Lei, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo conforme laudo de vistoria prévia promovida pelo setor competente.

Art. 4º - As motocicletas poderão transportar somente um passageiro, vedado o transporte de menores de 07 (sete) anos.

Art. 5º - Os motociclistas, através de sua Associação, poderão instalar sistema de controle por rádio ou tele-celular, desde que autorizadas pelo órgão competente.



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

Art. 6º - Além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, as motocicletas deverão ser dotadas também de:

I – Faixa padrão com indicação moto-táxi e o número de matrícula do mototaxistas, visivelmente apostos no tanque do veículo, em ambos os lados, e no capacete, através de adesivo padronizado, na cor amarela, constando em preto a palavra MOTO-TÁXI, a Matrícula ou Número do credenciamento do condutor.

II – Cano de descarga com protetor para evitar queimaduras e protetor dianteiro (mata-cachorro).

III - O condutor deverá obrigatoriamente portar o cartão de identificação do veículo e do condutor proprietário ou locatário (matrícula)

Art. 7º - No cartão de identificação constarão o nome do condutor, sua fotografia carimbada pelo setor competente, identificação do veículo e seus dados.

Art. 8º - O Mototaxistas é a pessoa devidamente habilitada pelo órgão de trânsito competente e portadora de licença municipal para a prestação e execução do serviço descrito por Lei e que não exerça nenhuma outra atividade remunerada.

Art. 9º - Para obter a licença da Prefeitura Municipal para a prestação de serviço de moto-táxi, o motociclista deverá estar vinculado à Associação dos Mototaxistas de Quebrangulo.

Art 10º - As motocicletas utilizadas na prestação de moto-táxi terão unicamente como local e ponto para a prestação de serviços os locais definidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Excepcionalmente, os motociclistas poderão, ao retornarem à base, executar os serviços de moto-táxi, quando solicitado.

§ 2º - É vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens que excedam a capacidade total de carga da motocicleta,

§ 3º - É vedado o estacionamento de mototaxistas nos pontos oficiais.

Art. 11 – Fica criado o Cadastro dos Mototaxistas do Município de Quebrangulo, subordinado à Secretaria de Finanças, que conterá todos os dados e informações necessárias ao controle do serviço, bem como o prontuário individualizado dos motociclistas para anotações e controle de faltas e infrações cometidas.

Art. 12 - A inscrição do motociclista para a prestação de serviços, objeto da presente Lei, no cadastro físico/fiscal de motociclistas da Prefeitura Municipal de Quebrangulo será efetuada nos termos desta Lei.

Art. 13 – Os interessados em obter a licença municipal para a prestação dos serviços, objeto da presente Lei, deverão dirigir-se à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal e apresentar os seguintes documentos, em 02 (duas) vias, através de xerocópia devidamente autenticada:

I – cédula de identidade;

II – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III – comprovante de residência no Município;

IV – Carteira Nacional de Habilitação na Categoria A2, emitida há mais de 01 (um) ano;

V – folha corrida judicial;

VI – certidão de antecedentes criminais, expedida pela autoridade competente;



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

VII – documentação da motocicleta, comprovando que o ano de sua fabricação data de no máximo, 07 (sete) anos;

VIII – laudo técnico de vistoria do órgão competente sobre as condições de uso do veículo;

IX – requerimento solicitando o credenciamento de motociclista, individual ou fornecido por empresa agenciadora;

Art. 14 – Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal juntamente com o requerimento próprio, instituído pelo Executivo, devidamente preenchido e assinado.

Art. 15 – A licença para a execução dos serviços será concedida pela Prefeitura Municipal aos motociclistas que cumprirem as exigências da presente Lei e que foram aprovados nas avaliações efetuadas pela Secretaria de Finanças.

§ 1º - Para veículo alugado deverá o motociclista apresentar cópia do contrato de locação, com prazo não inferior a 12 (doze) meses, a contar do pedido de licença, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º - O locador pessoa física somente poderá alugar 01 (um) veículo para os fins desta Lei;

§ 3º - Somente pessoa jurídica devidamente instituída com a finalidade de locação de veículos automotores poderá locar motocicletas para os fins desta Lei.

Art. 16 – Sem prejuízo das demais obrigações legais, os motociclistas, condutores de moto-táxi, obedecerão as seguintes normas:

I – dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;

II – não ultrapassar a velocidade permitida para o local em que estiver transitando e concomitantemente respeitar o limite máximo de 40 (quarenta) quilômetros por hora no perímetro urbano do Município;

III – não efetuar arrancadas bruscas e situações que propiciem acidentes;

IV – Portar, além dos documentos civis e de habilitação, licença expedida pela Municipalidade;

V – trajar uniforme padronizado, composto de calça comprida, camiseta e jaqueta com o logotipo, nome e telefone da empresa e o número de identificação do mototaxista;

VI – usar o condutor e fazer usar o passageiro os equipamentos de segurança exigidos por Lei;

VII – colocar à disposição do passageiro toca descartável.

Art. 17 – São consideradas faltas graves:

I – dirigir a motocicleta em estado de embriaguez;

II – alteração pela empresa do número de motociclistas fixado pela Prefeitura Municipal;

III – negligência na execução dos serviços;

IV – atraso de pagamento de multas devidas à Administração;

V – transportar menores de idade sem a expressa autorização dos pais ou tutores;

VI – uso de motocicleta diferente da licenciada nítida o respectivo condutor;

VII – permissão de uso da motocicleta por condutor não licenciado.

Art. 18 – A inobservância de qualquer das disposições desta Lei e de do seu regulamento e dos demais atos regulamentares sujeitará os infratores e autorizados as seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração que será classificada no regulamento desta Lei, assegurado o direito de defesa:

a) advertência escrita;

b) multa;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

- c) apreensão ou cassação da autorização;
- d) suspensão ou cassação do registro do condutor.

§ 1º - O valor da multa será equivalente a 30 (trinta) UFIRs, que será dobrado em caso de reincidência (60 UFIRs na segunda falta, 120 UFIRs na terceira e assim sucessivamente), sendo que a terceira falta, dentro do período de 01 (um) ano, implicará na imediata cassação da autorização.

§ 2º - Quando necessário, a pena de advertência conterá determinação de prazo para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem e será convertida em multa equivalente a 05 (cinco) UFIRs por dia de atraso no atendimento da determinação.

Art. 19 – As empresas autorizadas e os autorizados, quando autuados, poderão recorrer no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

Art. 20 – A fiscalização será exercida pela Secretaria de Finanças ou através de outro órgão determinado por Decreto do Executivo Municipal, assim como pela Polícia Militar que atuarão dentro das respectivas esferas de competência, prestando colaboração mútua e solidária.

Parágrafo Único – No exercício de suas atividades, os fiscais encaminharão relatório das multas à Secretaria de Finanças do Município, para as providências cabíveis.

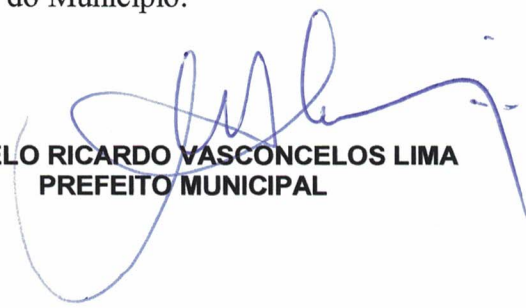
Art. 21 – Na hipótese de o infrator recusar-se a assinar a contra-fé das multas, os fiscais, sempre que possível, providenciarão que os autos de infração sejam assinados por 02 (duas) testemunhas, recorrendo ao auxílio da Polícia Militar, sempre que necessário. Neste caso, o prazo para interposição do recurso inicia-se no momento da recusa.

Art. 22 – O Executivo Municipal poderá baixar normas operacionais adicionais que se façam necessárias, visando aperfeiçoar o sistema constituído por esta Lei, sempre com autorização legislativa.

Art. 23 – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Quebrangulo, 22 de dezembro de 2006; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA
PREFEITO MUNICIPAL